



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.261 - GO (2013/0286711-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCS. IV E V, 211, AMBOS DO CP, ART. 1º, ALÍNEA "A" DA LEI 9.455/97. PERDA DE CARGO PÚBLICO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA 694 DO STF.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Nos termos da súmula 694 do STF, "não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão militar ou de perda de patente ou de função pública".

3. Discutindo-se, no presente *writ* alegado, constrangimento ilegal, oriundo de decisão que julgou procedente pedido de representação e decretou a perda da função pública do paciente nos quadros da corporação militar, não se conhece da impetração, por não se tratar de ato que diga respeito à liberdade de locomoção.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.261 - GO (2013/0286711-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA, em causa própria, apontando, como autoridade coatora, a Primeira Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás (Embargos de Declaração na Representação 177023-58.2010.8.09.0000).

Narra o paciente que sofre constrangimento ilegal, em razão da deficiência em sua defesa, patrocinada por defensor dativo, nomeado pela própria autoridade coatora, que deixou apócrifo os embargos de declaração — opostos contra acórdão proferido nos autos da representação movida pelo Ministério Público, para a perda de cargo público (policial militar), em razão de sua condenação à pena de 17 (dezesete) anos e 6 (seis) meses, pelo crime de homicídio — motivo pelo qual não foi conhecido o recurso, obstando, assim, o seguimento do Recurso Especial.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, liminarmente inclusive, para "anular os andamentos do Processo de Representação protocolado no Tribunal de Justiça de Goiás com o número 201091770239, para que possa o Paciente nomear e ser representado por profissional habilitado, tendo com isso o direito à ampla defesa e contraditório, e cessando o constrangimento ilegal que vem sofrendo o Paciente por deficiência da Defesa nomeada pela própria autoridade coatora" (e- STJ fls. 5/6).

O pedido de liminar foi indeferido (e-STJ fl. 39).

Foram prestadas as informações (e-STJ fls. 43/57).

Manifestou-se o douto órgão ministerial pela denegação da ordem (e-STJ fls. 90/97).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 276.261 - GO (2013/0286711-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150. 499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

As informações prestadas dão conta de que o paciente foi condenado à pena de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incs. IV e V, e 211, ambos do CP, e art. 1º, alínea "a", da Lei n. 9.455/97. Após o trânsito em julgado, o Procurador-Geral de Justiça apresentou representação, a fim de ver decretada a perda de sua graduação de praça com a consequente exclusão dos quadros da Polícia Militar goiana.

A Primeira Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal da Corte de origem, à unanimidade, julgou procedente o pedido para decretar a perda de graduação do paciente, excluindo-o da corporação militar.

Contra o acórdão proferido nos autos da representação, o defensor dativo do ora paciente ingressou com embargos de declaração, os quais deixaram de ser conhecidos, sob o fundamento de não constar da petição recursal a assinatura do procurador do embargante (e-STJ fls. 14/24).

Narra o paciente que sofre constrangimento ilegal, em razão da deficiência em sua defesa, patrocinada por defensor dativo, nomeado pela própria autoridade coatora, que deixou apócrifo os embargos de declaração.

Como se vê acima, discute-se possível constrangimento oriundo de decisão que julgou procedente pedido de representação e decretou a perda da função pública do paciente dos quadros da corporação militar.

A questão encontra-se sumulada pela Suprema Corte nos seguintes termos:

Súmula 694 - Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

Ademais, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da inviabilidade da impetração de *habeas corpus* objetivando discussão acerca de eventual perda de cargo público, por não se tratar de ato que diga respeito à liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PERDA DE CARGO PÚBLICO. SÚMULA 694/STF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL FUNDAMENTADO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substituto de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - Inviável a impetração de habeas corpus objetivando discussão acerca de eventual perda de cargo público, em decorrência de sentença condenatória, por não existir lesão ou ameaça ao direito de locomoção, condição indispensável para o manejo dessa ação constitucional. Súmula 694/STF e precedentes desta 5ª Turma.

IV - O indeferimento da perícia restou fundamentado diante da sua desnecessidade para a formação da convicção, bem como pela ausência de dúvida relativa aos fatos.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no HC 277.504/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

HABEAS CORPUS. FACILITAÇÃO DE FUGA DE PRESO. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. POLICIAL MILITAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 694, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública" (Súmula 694 STF) 2. A discussão a respeito da nulidade da decretação da perda de cargo público, em decorrência de sentença condenatória, é inviável na via estreita do habeas corpus, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção.

3. Ordem denegada.

(HC 111.343/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 16/12/2011)

REPRESENTAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA APLICAR A PENA ACESSÓRIA DE PERDA DA PATENTE. DESCABIMENTO DE HABEAS CORPUS PARA DISCUTIR A IMPOSIÇÃO DE PERDA DA GRADUAÇÃO. SÚMULA 694 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO AO PONTO.

1. O habeas corpus não constitui meio idôneo para se discutir a ilegalidade da decretação da perda de cargo público em decorrência de sentença condenatória, uma vez que ausente qualquer violação ou ameaça à garantia do direito à liberdade de locomoção .

2. A matéria já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo verbete 694 preceitua que "não cabe 'habeas corpus' contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública ".

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o processo desde descumprimento do despacho do Juiz Auditor Militar que declinou da competência para a Justiça Comum, devendo o feito ser remetido a uma das Varas Criminais de Guarapari/ES.

(RHC 25.384/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011).

Ante o exposto, voto por não conhecer do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0286711-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 276.261 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1770235820108090000 201091770239

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : CLEOMAR GUIMARAES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.